



000856

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2018 - 28/03/2018 - Processo Nº 000398/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/04/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 006/2018, na sala da Comissão, para que se promovesse a abertura e julgamento da Tomada de Preços nº 000002/2018, referente ao processo nº 000398/2018, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA EM PRAIA DE MAROBÁ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 28/03/2018, conforme fls. 855.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME e 2) S & A SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME. **Concluindo que as empresas:** 1) A. L. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 2) CONSTRUTORA SANTO AMARO LTDA EPP, 3) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 4) SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI - EPP e 5) WBDS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

a) A licitante **P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - EPP** apresentou CERTIDÃO FEDERAL VENCIDA às fls. 589, no entanto se declarou empresa de pequeno porte, apresentando a Certidão Simplificada da Junta Comercial às fls. 617/618, entretanto, auferiu Receita Bruta, no ano de 2016, no valor de R\$ 5.925.563,32, conforme fls. 606. Assim, por ter apresentado certidão federal vencida, bem como que por ter auferido renda superior ao definido na Lei Complementar nº 123/06 a empresa não pode usufruir dos benefícios constantes no art. 43, § 1º, do mesmo diploma legal, conforme demonstraremos a seguir. Para tanto, esta Comissão já se manifestou em outras atas, oportunidade em que fez diligência perante à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, conforme em anexo, a qual informa o seguinte: "A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade. Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy". Deste modo, constata-se que a Junta Comercial afirma que a confirmação acerca do enquadramento de uma empresa à condição de ME ou EPP deve ser realizada por esta Comissão. A atual redação do art. 3º, II, da lei acima mencionada, estabelece que se consideram empresas de pequeno porte aquelas que auferiram "em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Entretanto, a licitante **P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - EPP** auferiu no ano de 2016 a RECEITA BRUTA de R\$ 5.925.563,32, conforme fls. 606 do processo licitatório. **PORTANTO, A RECEITA BRUTA DA EMPRESA EM QUESTÃO NO ANO DE 2016 FOI SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.** Insta salientar que o § 9º, do próprio art. 3º, da lei supramencionada, dispõe que a exclusão do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei nº 123/2006 é imediata, ou seja, se dará no mês subsequente à ocorrência do excesso, vejamos: "**§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12**". Sendo assim, constatado o excesso ao limite de receita bruta a empresa, para fins licitatórios, perderia a prerrogativa de microempresa ou empresa de

[Handwritten signature]



000857

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2018 - 28/03/2018 - Processo Nº 000398/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/04/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

pequeno porte, é o que nos ensina a jurisprudência:

"Referidos parágrafos enaltecem a substancialidade da comprovação da condição diferenciada da empresa. A aplicabilidade imediata de suas regras automatiza a exclusão do regime diferenciado: excedendo o limite de receita bruta anual prevista ficará excluída no mês subsequente do tratamento jurídico diferenciado. Assim, para fins licitatórios, em princípio, a sociedade empresária que exceda tal limite perderia tais prerrogativas. Formalmente permaneceria como tal, até que se processasse a averbação na Junta Comercial. Substancialmente, contudo, deixaria de ser microempresa ou empresa de pequeno porte para tais fins". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

Também corrobora com este entendimento o doutrinador Marçal Justen Filho:

"O ônus da prova do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários, ao passo que o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os benefícios recairá sobre quem arguir a existência de tais fatos". (Disponível em: [file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20\(1\).pdf](file:///D:/DADOS/Downloads/14_-_microempresas_e_empresas_de_pequeno_porte%20(1).pdf))

E ainda, acrescenta a jurisprudência:

"Para fins de prerrogativas, não basta a Certidão da Junta. Deve-se fazer diligências nos portais governamentais de pesquisas de transparência para verificar a renda bruta dessas microempresas. Não se enquadrando nos limites legais, ficaria evidenciado o motivo, e a exclusão do licitante da condição de microempresa para fins do certame". (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

DESTARTE, ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADO, ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL, QUE A EMPRESA P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - EPP NÃO DEVE USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/206. Importa ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas União acerca do tema, vejamos:

"O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente. A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque "a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes". Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao

(Handwritten signature and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

000858

Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2018 - 28/03/2018 - Processo Nº 000398/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/04/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC n.º 103/2007. **Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN**". ... caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP Isso porque naquele exercício, ... a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. ... **Ademais, não seria necessário - nem cabível - que alguma entidade - mesmo a Receita Federal - informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente ...**". Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei n.º 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei n.º 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010."Plenário, T54/20102, rel. Min. Walton Alencar R 2010

"Participação de empresa, em processo licitatório, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais para tanto, pode ensejar a sua declaração de inidoneidade. Em sede de representação, foi apurada a possível participação indevida de empresa em licitações públicas, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização. **Em seu voto, com relação à empresa supostamente beneficiada com o enquadramento indevido, o relator ressaltou ter ficado comprovado "que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa, que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição e, por fim, que participou de procedimento licitatório exclusivo para micros e pequenas empresas, vencendo o certame, beneficiando-se de sua própria omissão". Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a empresa "descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007". Essa omissão possibilitara à empresa "benefícios indevidos específicos de ME ou EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da 'Certidão Simplificada', documento que viabilizou sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP".** Embora tenha considerado grave a omissão da empresa em informar o seu desenquadramento, o relator, em razão da baixa materialidade dos valores envolvidos nas licitações analisadas, entendeu suficiente a expedição de alerta à aludida empresa no sentido de que "a repetição

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

000859

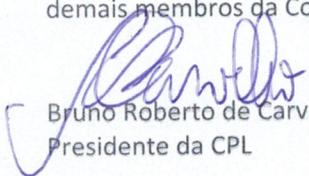
Licitação	Tomada de Preços Nº 000002/2018 - 28/03/2018 - Processo Nº 000398/2018
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	10/04/2018
Tipo	Julgamento de Habilitação

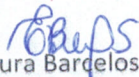
da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos", no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2924/2010Plenário, TC007.490/20100, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.11.2010." (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22396/breves-consideracoes-sobre-a-inabilitacao-de-microempresas-que-nao-comprovem-essa-condicao-em-processo-licitatorio-de-pregao>)

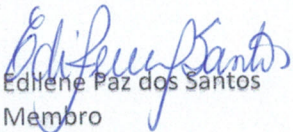
Portanto, devendo ser inabilitada a empresa **P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - EPP** por não atender ao item 10.6.2 do Edital;

b) A Licitante **S & A SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME** apresentou, no ato do credenciamento, Contrato Social às fls. 291/294 incompleto, vez que observando a numeração das páginas, bem como a ordem das cláusulas constantes no Contrato indicam estar faltando a página de número 04, além disso, outra cópia do Contrato Social não foi apresentada junto aos documentos de habilitação e o documento em questão não é aquele que pode ser validado através do site da Junta comercial. Deste modo, a empresa **S & A SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME** deve ser inabilitada por não atender ao item 10.4.1 do Edital. Cumpre salientar que a mesma empresa apresentou a certidão de regularidade do FGTS vencida às fls. 661, todavia, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, tendo em vista que a empresa apresentou às fls. 677 a Certidão Simplificada da Junta Comercial e Balanço Patrimonial às fls. 671, comprovando assim sua condição de Microempresa, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, constantes no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06.

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Edilene Paz dos Santos
Membro

000860

Imprimir

Funcionário

Resposta

Paulo Cezar Juffo

Setor: SEC

Avaliação

Não há avaliação.

Avaliar Resposta

Respondida: Segunda-feira, 27 de Junho de 2016, às 14h11

A Junta registra o enquadramento bastando a empresa apresentar a somente a Declaração de Enquadramento. A Junta não verifica balanços ou demonstrações para constatar a veracidade.

Esta verificação deverá ser feita pelo solicitante da informação, no presente caso a Prefeitura Municipal de P. Kennedy.

Secretaria Geral - JUCEES

Autor

Mensagem (ID 153789)

ELIZAURA

E-mail:
licitacao@presidentekennedy.es.gov.br
Telefone: 2835351924
Localidade: PRESIDENTE KENNEDY - ES

Classificação

Autor:
Dúvida

Funcionário:
19

Enviada: Segunda-feira, 27 de Junho de 2016, às 14h06

Assunto: Certidão

Boa Tarde em uma licitação, foi constatado que a empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 10285265000137, apresentou a Certidão da Junta Comercial afirmando sua condição de Empresa de Pequeno Porte datada de 29/02/2016, entretanto, no Balanço Patrimonial apresentado, referente ao ano de 2014, pois o de 2015 ainda não era exigível à época da abertura do certame, consta o Resultado do Exercício de R\$ 4.559.218,95, deste modo, carecendo de análise acerca de seu enquadramento à condição de EPP. Aguardo Retorno

att

Elizaura Barcelos
Comissão Licitação
28 35351924

COAPS
Edu